

Lei nº 120

O Cidadão Luiz Antonio de Almeida  
Presidente Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito  
Santo, na forma da Lei, etc, etc, etc.

Faco saber que a Câmara municipal  
votou e em sancionou a seguinte lei:

O povo do município de Santa Leopoldina  
para por seus representantes,

Leitura

Título I

Princípios Gerais

Capítulo Primeiro

Art. 1º - A parte Geral deste Código, dispõe sobre as regras e normas comuns a todos os impostos e taxas de lei constante; a parte especial conigna os preceitos peculiares a cada imposto ou taxa.

Art. 2º - São os seguintes os impostos municipais:

- I - Imposto Territorial Urbano;
- I - Imposto Predial
- II - Imposto de Licença
- II - Imposto sobre direitos públicos.

Art. 3º - Além dos impostos sobra o município, taxas sobre seus serviços de acordo com as tabelas constantes do presente Código.

#### Capítulo Segundo

Art. 4º - São autoridades fiscais as mencionadas nas leis e regulamentos próprios, nos quais está também delimitada sua jurisdição e atribuições.

Art. 5º - Exatores, referido neste Código, são todos aqueles que estejam investidos nas funções de arrecadação, e representantes da Fazenda Pública, não só os Exatores, como também, aqueles que tenham a seu cargo a representação dos interesses do Município.

#### Capítulo Terceiro

Art. 6º - São exatores municipais, todas as Repartições que tenham por lei a função de arrecadar impostos ou taxas diretamente e por repostas.

#### Capítulo Quarto Da Competência

Art. 7º - Os impostos e taxas municipais arrecadam-se ou são exigidos pela Tesouraria ou seu agente auxiliar em todo o município e pelo agente designado pelo Prefeito.

Único - Nos casos de contratos sobre a arrecadação cessará o disposto neste artigo, sendo aquela feita nos termos das cláusulas contratuais.

Art.º 8º - Os lançamentos de impostos e taxas municipais, serão feitos pelos funcionários referidos no artigo anterior e por auxiliares de lançamento para tal fim designados.

Art.º 9º - As penas cominadas do Capítulo I, artigos 13º e 14º, não são impostas pelo Prefeito Municipal, sem processos devidamente instruídos.

Art.º 10º - As demais penas serão impostas por autoridades iguais ou superiores aquela que tiver descoberto a infração, e não confirmadas ou retiradas pelo Prefeito.

### Capítulo Quinto Das Penas

Art.º 11º - As infrações deste Código ficam sujeitas às seguintes penas, além daquelas mencionadas na parte especial ou estabelecidas em outra lei:

I - Multa moratória;

II - Multa por infração de leis e regulamentos;

III - Proibição de transacionar com representação do município;

IV - Suspensão a um sistema especial de fiscalização;

I - Apreensão de mercadorias e objetos usados no exercício;

II - da atividade tributável; e

III - Suspensão do exercício da atividade tributável, mediante cessação da licença respectiva.

Art.º 12º - A multa moratória é aplicada no caso de não pagamento do imposto ou taxa no prazo marcado.

Centro do primeiro trimestre, após o vencimento do prazo para pagamento do tributo, a multa será de vinte por cento (20%), sobre o principal, acrescida de cinco por cento (5%) em cada trimestre ou fração subsequente de ano.

3.º Único - Os tributos que não foram pagos dentro do exercício de origem, serão inscritos em Dívida Ativa, acrescida da multa de trinta por cento (30%).

Art. 13.º - Ficará sujeito a multa de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00, o contribuinte de qualquer imposto ou taxa do Município que:

I - Sobrejar area ou valor da propriedade ao fazer-se o seu lançamento, revisão ou reajustamento;

II - Subtrair ao fiscal municipal atos ou contratos sobre os quais incide impostos ou taxas municipais;

III - Praticar atos de comércio, indústria ou atividade sujeitas a impostos, sem púnia licença da autoridade municipal competente, bem como, o que deixar de comunicar, no curso do exercício, as transferências de local e modificações de firma;

IV - Falsificar ou alterar conhecimento, quai ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal municipal;

V - Obstar, por qualquer modo, a verificação de peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos, ou taxas do Município;

VI - Eludir ou tentar eludir o fisco em processo próprio ou de outrem, com falsas declarações ou de informações, no sentido de obstar, a cobrança de impostos ou reduzir-lhe a importância; e

VII - Não apresentar ao visto da autoridade fiscal o documento comprobatório do pagamento dos impostos, quando exigido.

3.º Único - Incidirá na multa a que se refere este artigo, os contribuintes que cometerem infração para as Quai não estejam cominadas a pena especial.

Art. 14.º - Fica sujeito a multa de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00, o funcionário que:



I - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis;

II - Fizer loucamente ou exceder conhecimentos de impostos com eficiência, em face da tabela e praxeação constantes da presente Lei;

III - Não manter pontualmente o saldo de arrecadação a seu cargo.

§ Único - Além das penas e multas cominadas neste artigo os Secretários Municipais, compreendidos aí, todos aqueles que arrecadarem impostos e taxas Municipais, serão punidos com a multa de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00 por fatura não enunciada neste artigo.

Artº 15º - Os funcionários, em falta além das multas cominadas nos artigos anteriores, estarão sujeitos às penas estabelecidas nos Estatutos de Funcionários Públicos Municipais.

Artº 16º - A autoridade competente atendendo aos antecedentes do infrator como contribuinte ou como funcionário, a intensidade da falta aos motivos e circunstâncias da infração, fixará para cada caso as multas estabelecidas nos artigos anteriores.

§ Único - A reincidência do cometimento de infração de Lei ou Regulamento Fiscal será punida com a multa em grau máximo, observando os elementos mencionados no artigo acima.

Artº 17º - Não podem transacionar com os Repartições Públicas Municipais, aqueles que estiverem em débito de impostos, taxas ou multas, competendo as repartições municipais, verificar a situação do requerente perante o fisco.

Artº 18º - Todo aquele que já tiver cometido infração punida em grau máximo, ficará sujeito a um regime especial de fiscalização, determinado pelo Decreto, independentemente da aplicação de pena em grau máximo, pelo fato de não cumprir o Regulamento que contém as condições de cumprimento.

Art.º 19º. No caso de, recusar-se a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, terá apreendida a causa objeto do ato de comércio, ou industria clandestina.

§ Único Também serão apreendidos os documentos de natureza fiscal ou que devam produzir efeito perante a autoridade Civil e administrativa, quando falsificados, e nos quais tenham sido empregados selos falsos ou já usados.

Art.º 20º. Sempre que o contribuinte, licenciado para o exercicio de uma determinada atividade, comércio ou industria, passar a exercer outra, sem outra licença das autoridades fiscaes, terá a sua atividade suspensa, mediante a cassação da respectiva licença, independentemente de outras sanções estabelecidas na presente Lei.

Art.º 21º. O Prefeito determinará qual a applicavel, quando mais de uma sanção for prevista para a mesma infração.

Art.º 22º. Os prejos dos artigos 24 e 26 applicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multa por infração de Lei ou Regulamento.

Capitulo Sexto  
Das Censuras

Art.º 23º São isentas de impostos e taxas municipais:

- I- Os moveis, moveis etc que pertencem a União, Estados ou Municípios;
- II- As bibliotecas, instituições beneficentes, inclusive as farmacias das cidades de eadade que fazem comércio externo e sociedades, associações ligadas a Confederação Brasileira de Liberdade;
- III- Os templos religiosos de qualquer culto, menos as suas dependências habitadas;
- IV- Os bens moveis e imóveis pertencentes a instituições ou associações de eadade e estabelecimentos de ensino, exclusivamente utilizados no seu serviço.

## Capítulo Sétimo Dos Autos de Infração

Art. 1.º A lavatura de autos de infração desta Lei, terá lugar sempre em qualquer autoridade local do Município, sempre não alguém em tentativa ou pratica de ato dos Quatro Berra, e suas mesas de unido municipais.

Art. 2.º - Serão lavrados autos de infração, principalmente, nos seguintes casos:

I - Funcionamento de casa de diversões, sem como pratica de atos e atividade tributáveis, sem previo pagamento de impostos e taxas devidas;

II - Apresentação de recibos ou documentos iniciais, sem o efeito de reduzir o valor locativo ao imóvel sujeito a imposto;

III - Outros atos de que possa resultar evasão de impostos.

Art. 3.º - Em todos os casos, o representado da Fazenda Municipal, antes de fazer a notificação ou lavatura do auto, deverá considerar o infrator a pagar os impostos e multas devidos, podendo para efeito de recolhimento imediato, ser-lhe constituída a multa de acordo com a gravidade do fato.

3.º inciso - No caso de recusa, a referida autoridade lavrará auto de infração, após inspeção e depósito, do qual deverá constar o dispositivo legal violado, as razões jurídicas da falta e o seu objeto, com os bens apreendidos e o seu depósito.

3.º inciso - No caso de existência física por parte do infrator, deverá o representante da Fazenda providenciar sua prisão, pelos meios legais ao seu alcance, devendo tudo constar do auto competente.

3.º inciso - Quando apenas existência moral, o auto deverá consignar a recusa do infrator, que não quera assumir-se e que deu em seu conformado e exclusivamente seus testemunhos que o desobedecerem, a basear. A falta de testemunhos, não invalidará o auto, desde que o infrator se recusar a assumir-se e a pagar.

§ Quarto. Em qualquer dos casos será garantida ampla defesa ao infrator que, após a lavratura do auto, será citado para apresentar dentro de 10 dias, podendo trazer documentos e testemunhas que serão inquiridas pelo representante da Fazenda, sendo os depoimentos reduzidos a termos que, com os documentos apresentados, serão anexados ao auto.

§ Quinto. Vencido o prazo concedido pelo § antecedente, se o infrator não apresentar defesa, esta circunstância deverá ser certificada nos autos pelo representante da Fazenda.

Art. 27º. Os autos de infração, apuração e depósito, suas lavraturas pelo representante da Fazenda que deu origem a fraude ou por quem for designado para servir como escrivão e obedecerão aos modelos aprovados pelo Prefeito e aplicados para cada caso.

§ Primeiro. O auto levará seu império em relação ao patama municipal, ouis dizendo os elares serem precedidos a mais as a municipal.

§ Segundo. As incorpções as missões dos autos não acarretam a nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 28º. Os bens que constiturem objeto da fraude devem ser apreendidos no seu total, restituindo-se a parte, o excedente ao necessário para satisfazer o pagamento das dívidas e das custas.

§ Primeiro. Quando a apreensão recair sobre mercadorias ou artigos de fácil alienação, o Juízo determinará sua venda imediata pelo preço de licitação ou pela forma que melhor convier ao interesse da Fazenda Pública e do contribuinte, mandando que o produto seja arrecadado em nome de infrator, aquando de decisão final do respectivo processo.

§ Segundo. Não será necessária a apreensão quando se tratar de contribuição estabelecida no município.

Art. 29º. Não sendo pago o imposto com as multas dentro de 10 dias, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Juízo Municipal, afim de ser submetido a sua apreciação e decisão.



Artº 30º - Aprovado o auto, imereita a dívida, e retirada a certidão para a cobrança, se o débito não for liquidado amigavelmente, será remetido o processo a autoridade competente para a acção criminal e a certidão remetida ao encarregado da cobrança da dívida ajuizada.

Artº 31º - Se o infrator tiver escapado a acção fiscal e já tiver consummado a fraude, não mais caberá o auto de infração, devendo o representante da Fazenda, neste caso abrir o inquérito administrativo.

Artº 32º - Nas fraudes consummadas tem como nas tentativas de fraude, os simples responsáveis solidariamente com os autores, quando sujeitos as mesmas penas fiscaes e criminaes.

Artº 33º - O modelo de notificação, será redigido de tal modo que, não sendo atendido o que nele se comunica ao infrator seja automaticamente transformado em auto de infração. Nesse caso a dívida considerar-se-á citada pelo proprio recebimento da notificação.

### Capítulo Oitavo Dos Inquéritos Administrativos

Artº 34º - O Prefeito Municipal mandará abrir inquérito administrativo;

I - Sempre que tiver noticia de fraude consummada contra os interesses da Fazenda Municipal;

II - Sempre que se tornar necessário apurar falta grave de determinado funcionario, ou distinguir entre varios, a culpa de cada um, a fim de evitar a applicação das penas.

Artº 35º - São fraudes consummadas:

I - A sonegação de recibos de aluguis ou a sua falsificação para reduzir a importância de impostos;

II - O recurso a atos ou attitudes em fraude fiscal;



I - A realização de espetáculos ou diuicões sujeitas a impostos, sem que estes tenham sido pagos dentro das prazos e normas fixados no supletivo título;

II - O emprego de meios arcaicos para execução do pagamento do título; e

III - A prática de atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art.º 36.º - Ao inquérito administrativo deverá sempre proceder a autoridade alocada pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos de denúncia recebida.

Art.º 37.º - A autoridade ou funcionaria que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilítimo ou inálio de uma prova a ser admitida, ser mais limitado em direito.

Art.º 38.º - O representante da Fazenda, nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e as circunstâncias cuja consignação seja inicialmente necessária.

§ Primeiro - Tal prática será autuada pelo escrivão, devendo sempre que possível, ser acompanhada de prova, mesmo que incompleta acerca do caso a ser apurada.

§ Segundo - Em seguida o escrivão intimará os infratores e os testemunhas presentes na infração, a prestarem suas declarações e depoimentos, a quem no prazo de vinte e quatro horas (24 horas), se residirem no local onde proceder o inquérito, e de três dias se fora; estas nos prazos que as circunstâncias aconselharem, certificarão-se tudo nos autos. A intimação será certificada no processo.

§ Terceiro - Os infratores, perante o representante da Fazenda

que presidir ao inquérito, e em presença de duas testemunhas estranhas ao caso, prestarem suas declarações que serão tomadas por termo e assinadas por todos. Não sabendo, ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a "roga", em presença sua e das testemunhas.

§ Quarto - Se não pudermos comprovadamente, e comprovar em prova, fato-ão bom procurador com poderes especiais e nomear expressa de todos os fatos sobre que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada aos autos.

§ Quinto - Em qualquer caso, ser-lhes-á licito fazer-se acompanhados de advogado a quem é permitido recorrer ao Presidente do Inquérito no que se refere a depoimentos e declarações dos acusados.

§ Sexto - Si o infrator não comparecer ou comparecendo, recusar-se a depor, sua tida como confesso, presumindo-se verdadeira, nos fatos alegados contra de desde que verossímil e coerente com as demais provas do inquérito, devendo o acórdão, ao intermar-lo, dar-lhe ciência desta condição.

§ Setimo - No caso de molestia, providas, poderão ser tomadas declarações na residência do infrator, ou onde estiver, observando o disposto no § terceiro.

§ Oitavo - Quando um ou alguns dos culpados confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá, com prova plena apenas quanto a aquele, devendo ser tida, no entanto, como presunção verossímil da dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso tenha praticado a fraude.

§ Nono - O dolo, a fraude, a simulação e em geral, os outros de onde se procederá nos processos por indivíduos e circunstâncias.

§ Decimo - Nas diligências, a autoridade superior considerará devidamente a natureza da fraude, a natureza dos indivíduos e a simultaneidade dos fatos alegados na denúncia inicial e na defesa.

§ Decimo P. - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte a quem a sua defesa do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ Decimo 2º - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento dos testemunhas envolvidas, devendo-se se requisitar dos artigos seguintes.

§ Decimo 3º - Segundo as circunstâncias exigem, poderá o inquérito ser instaurado independentemente da nomeação do escrivão.

Artº 39º - Podem depor como testemunhas em inquéritos administrativos todos quanto a lei não o proíba de o fazer.

§ Único - Não podem servir como testemunhas, além dos juiciais, os seguintes incapazes:

I - Os intrometidos no objeto do inquérito;

II - Os cônjuges;

III - Os parentes por consanguinidade ou afinidade, do infrator ou representante da Fazenda envolvido do fazer a prova;

IV - Os funcionários públicos, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários.

Artº 40º - As testemunhas supletivas, suspensas ou subornadas, em causa arquivada de suspensão, por uma das partes, poderão depor, sem que tais circunstâncias prejudiquem a lei de seu depoimento, se este for concorde com as demais provas ou depoimentos.

Artº 41º - Para todas as inquirições de testemunhas será citado o infrator, com designação do dia, hora e lugar, devendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Artº 42º - Antes de se iniciar a inquirição, será lavrada a forma de arrolada, no qual a parte poderá reclamar quanto a identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como the barão de justiça.

Artº 43º - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, com a declaração de nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio ou residência e se tem com a parte intrometida, em que grau, relações de parentesco, amizade ou dependência.



Art.º 14º. Não estando impedido de depor, a testemunha prestará o compromisso solene de dizer a verdade acerca do que souber com relação aos fatos constantes da portaria e será inquirida pelo representante do fisco sobre as circunstâncias que os devam ciência, bem como, o modo como souber o fato, quando e onde indiciando ainda outras pessoas que dele tenham conhecimento.

§ Único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por enfermidade ou idade avançada, serão inquiridas em sua residência ou onde se encontrarem.

Art.º 15º. Nos inquéritos administrativos deverão ser inquiridas três testemunhas, no mínimo.

§ Único - Em caso de não se conseguir o mínimo de três testemunhas, o inquérito prosseguirá com menor numero, devendo, no entanto, tal circunstância constar do processo.

Art.º 16º. O inquirido ou seu advogado poderá fazer perguntas e contestar fundamentadamente as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda e apontar testemunhas que serão interrogadas por ele e pelo representante do fisco, sobre os fatos da portaria, como também sobre o alegado, pelo inquirido em sua defesa.

§ Único - O representante fiscal será facultado contestar a, contraditar a ou arguir quanto aos defeitos que tiverem.

Art.º 17º. Reduzido a termo cada requerimento, será este lido e estando conforme ou retificado os pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, pelo inquirido e testemunhas. Terminado o depoimento, serão os autos conduzidos perante ao presidente do inquérito.

Art.º 18º - De posse dos autos, o presidente ordenará as diligências que julgar necessárias.

Art.º 19º. Nas hipóteses não previstas a norma, o presidente despachará no sentido de ser aberta a vista dos autos ao inquirido, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis, no máximo, por motivo justo, para produzir a defesa.

§ Primeiro - Durante o prazo para defesa, poderão os infratores fazer juntar aos autos quaisquer documentos que julgarem úteis aos seus interesses.

§ Segundo - A "vista" ocorrerá na repartição fiscal onde se processar o inquérito de onde os autos não poderão sair, sob a vigilância do respectivo lavrador.

Artº 50º - Expirado o prazo para a alegação do infrator, serão os autos conclusos e remetidos ao representante fiscal que no prazo de dez dias submeterá o inquérito, com fiança de matéria remunerada, a consideração do Prefeito Municipal, para as providências ulteriores.

Artº 51º - As normas previstas nos artigos anteriores aplicar-se-ão igualmente aos inquéritos para a apuração de faltas cometidas por funcionários no exercício de suas atribuições, considerando-se consúas aquelas que atingem o patrimônio.

§ Único - No caso de peculato, antes de iniciar o inquérito, o representante da fazenda suspenderá o funcionário em falta, comunicando o fato ao Prefeito, para as providências cabíveis, estando prejudicado.

Artº 52º - Os cúmplices, ou autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função do cargo, deverão ter sua responsabilidade, bem estabelecida no inquérito, a fim de serem punidos como em cada caso couber.

Artº 53º - Se tiver pretensão alguma formalizada essencial, o julgamento será cometido ao órgão competente, antes que imposta a pena, para que a mesma seja sanada ou suspensa.

Artº 54º - Quando a infração ou falta, a autoridade competente impuser a pena que for aplicável.

Artº 55º - Se a falta apurada, cometida por funcionário que conte mais de dois anos nomeado em virtude de concurso, ou ainda por funcionário que conte com mais de cinco anos de serviço, estiver sem concurso, não poderá acarretar a demissão, e o Prefeito promoverá o processo administrativo, para o qual o inquérito servirá de base.



Art.º 56º - No caso de infração cuja pena consista em multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao encarregado da cobrança para as providências que se fizerem, ficando o inquérito arquivado.

Art.º 57º - Tratando-se de inquérito para afixar fraude de pagamento de impostos, este poderá ser suscitado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento dos impostos e multas devidos e deista de recursos em documento assinado com duas testemunhas. Nesse caso o presidente do inquérito arbitrará a multa de acordo com a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, expedindo quita para recolhimento à secretaria municipal.

Art.º 58º - Quando o infrator recorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito, quando a liquidação na se fizer amigavelmente, será remetido a autoridade competente para o procedimento criminal.

### Capítulo Menor das Prerrogativas da Fazenda Municipal

Art.º 59º - A cobrança da dívida ativa será feita nos termos das leis em vigor.

Art.º 60º - A Fazenda municipal, na cobrança da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores, nem habilitação de crédito em falência, concordata ou inventário.

Art.º 61º - A Fazenda municipal poderá requerer a adjudicação dos bens fixados a prazo após o último jugão, caso não encontre licitante. A adjudicação será feita pelo preço do maior lance, ou pelo da avaliação com o abatimento de (40%) quando na segunda fase não tiver havido licitante.

Art.º 62º - Em todas as escrituras de transmissão de imóveis, serão apresentadas as certidões de quitação de quita com a Fazenda Municipal, de quaisquer impostos ou taxas.

Artº 63º - A certidão negativa exonera o imóvel e conta e adquirente em todos os casos, e no de venda em prazo até o equivalente ao prazo de arrematação.

Artº 64º - Nenhuma ação poderá ser inventariada:

- I- Por advogados, aizo, por credores de feiras, laudemios, alugueis ou vendas de imóveis;
- II- Por advogados, médicos, cirurgiões, engenheiros e professores para a cobrança de seus honorários sem que instruíam a inicial com a prova de que o autor está quite com os impostos e taxas referentes ao imóvel ou ao exercício da profissão.

Artº 65º - Os autos de arrematação ou de adjudicação não serão expedidos nem será deferido o pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem poderá ser lavrada qualquer escritura, por motivo de venda ordenada por autoridade judiciária, sem a prova da quitação dos impostos e taxas devidos à Fazenda Municipal, relativamente aos bens arrematados, adjudicados, remidos ou vendidos.

Primeiro - O não cumprimento desta disposição sujeitará o arrematante, adjudicante, remissor ou comprador ao pagamento de todos os impostos e taxas, pela qual responderá todos os seus bens.

Segundo - Sem a prova da mesma quitação não será admitida a venda ou pagamento, ficando o comprador responsável pelos respectivos impostos e taxas, pelo que estiverem sujeitos os bens que receber.

Terceiro - Nenhuma concordata ou pedido de habilitação de crédito será deferido, em que prove sua quitação para com a referida Fazenda por quaisquer impostos ou taxas.

Quarto - Nenhuma ação de indenização poderá ser proposta contra a Fazenda Municipal ou qualquer fiscal, sem prova de quitação dos impostos e taxas, quando o ato ou fato sujeito quem a proferir ou intervir como assistente.

Artº 66º - Os impostos e taxas devidos a Fazenda Municipal em qualquer tempo, são pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos, seja qual for a sua natureza, respondendo pelo pagamento todos os bens do devedor, de seu sócio ou nota falida e ainda quando gravados por onus reais, que não poderão obstar o processo executivo para a respectiva cobrança.

§ Única - Consideram-se em fraude da Fazenda Municipal as alienações ou seu comecço, realizadas pelo contribuinte em débito.

### Capítulo Décimo Bens Restituíveis

Artº 67º - Os pedidos de restituição do tributo ou multa regularmente arrecadados, com o respectivo recibo se apresentarem dentro do prazo de sessenta dias contados da data do recolhimento e quando acompanhados de talão que comprove o pagamento.

§ Único - Quando se tratar de tributo ou multa individualmente arrecadados, o prazo para o pedido de restituição é o da Lei Federal.

§ Segundo - Não se fará restituição de quantias recolhidas fora dos prazos.

Artº 68º - O talão no caso de extravio ou desaparecimento, bem como, manchado, emendado ou iniciado em lugar substancial, poderá ser substituído por outro, expedido pela Repartição que houver recolhido o tributo.

Artº 69º - Os tributos em geral somente serão restituídos, no todo ou em parte no caso de pagamento em duplicata, erro legal, erro no autimétrico, cobrança excessiva e ainda em virtude de produção de sentença amparada, relativa a atos ou contratos sujeitos a impostos ou taxas.

Artº 70º - Apurada qualquer diferença tributária contra o contribuinte, o tributo ordinário e sua imediata restituição independem de requerimento e de qualquer onus.



## Capítulo Décimo Primeiro Dos Recursos

- Art. 41º - Se qualquer ato fiscal caberá recurso administrativo.
- Art. 42º - Os recursos referentes a impostos, taxas, multas e contribuições tributárias poderão ser conhecidos em duas instâncias ordinárias.
- § Primeiro - A primeira é constituída pelo Prefeito Municipal.
- § Segundo - A segunda é constituída pelo Juiz de Direito do Estado.
- § Terceiro - A Fazenda Municipal poderá ser constituída em segunda instância pelo Prefeito ou seu representante.
- Art. 43º - Si em primeira instância for proferida decisão contra a Fazenda Municipal, haverá recurso "ex officio" para a segunda instância, quando se tratar de questões de valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).
- § Único - Si a decisão da primeira instância for desfavorável ao recorrente, este, dentro do prazo de dez dias, poderá apelar para a instância superior, desde que deposite na Tesouraria Municipal, o quantum da condenação.
- Art. 44º - Sempre que o recurso interposto não estiver instruído com prova bastante do alegado, a autoridade que o receber arquivará no sentido de ser satisfeito sob exigência.
- Art. 45º - O prazo para o cumprimento do despacho, interlocutório e de vinte dias, contados da data, em que foi o mesmo proferido, não sendo cumprido dentro deste prazo, haverá os autos sumariamente arquivados.
- Art. 46º - Dentro do prazo intencional de quinze dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, mediante informação pessoal e peticular ou por edital, poderá recorrer ao mesmo, pedindo a sua modificação ou cancelamento.
- Art. 47º - Fora dos prazos estabelecidos neste Capítulo, nenhum recurso será conhecido administrativamente.

Art. 48º - Uma vez suscitado o recurso e ter-se de efeito suspensivo, exceto no caso do parágrafo único do artigo 49º.

## Capítulo Segundo Do Arbitramento

Art. 49º - Sempre que o fisco municipal e a parte na litigância não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir impostos ou taxas, toda a o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, o qual se processará nos termos deste Capítulo.

§ Primeiro - O arbitramento será precedido de compromisso por escrita particular, na qual o fiscal e o contribuinte darão os motivos de divergência e se houverão um dois árbitros e dois suplentes por eles designados, todos que de comum acordo concordarem e aos quais conferirem a competência de eloger um terceiro para solucionar eventual impasse, adotando uma ou outra das soluções propostas, caso ocorra algum dissídio entre os arbitadores.

§ Segundo - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes a decisão proferida, a qual vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 50º - Nos casos em que para o arbitramento se exigir coadjuvação de um ou outro dos fundos profereidos, assim de se solucionar um dissídio, deve-se acatar este critério.

Art. 51º - Quando a obrigação do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para a mesma contar-se-á do termo do compromisso e será de cinco dias, quando for fora da sede esse prazo poderá ser dilatado até quinze dias improrrogáveis.

§ Único - Se por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento não se fizer ou não se concluir no prazo acima estabelecido prevalecerá o valor dado pelo agente fiscal no termo de compromisso, e em nenhum caso se extenderá o prazo em causa.



Art.º 82º - Os créditos percebidos e vantagens cotadas no regimento de contas do Estado, para cumprimento judicial, as quais suas pagas pela parte vencida.

### Capítulo Primeiro Da Dívida Ativa

Art.º 83º - Constitue Dívida Ativa tudo quando a qualquer fidejussor e Município tenha devido e não a pagar.

Art.º 84º - Constitue Dívida Ativa fiscal a proterção de impostos e taxa não satisfeita no devido tempo.

Art.º 85º - Uma vez inscrita em livro próprio, poderá o fidejussor ordenar seja estendida a respectiva certidão para a cobrança judicial.

§ Único - O Juiz poderá, em qualquer época para acabar as insuções da Fazenda Municipal, determinar a inscrição de qualquer contribuição devida, vencida ou multa moratória de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

Art.º 86º - As dívidas provenientes de aluguéis ou de contratos, inclusive as de aluguel, fidejussor e academias, independentemente de sua inscrição para a cobrança judicial.

Art.º 87º - A dívida ativa poderá ser cancelada nos seguintes casos:  
I - Involuntade absoluta do devedor ou do seu herdeiro;  
II - Sentença passada em julgado, exonerando o devedor;  
III - Quitação; e  
IV - Se devedor solteiro, que não tenham quaisquer outros bens senão o prédio por ele exclusivamente habitado e cujo valor locativo não exceda a R\$ 500,00 mensais.

§ Único - O cancelamento processado "ex officio" ou o requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a existência de bens, cujos valores funcionais encarregados da arrecadação e fiscalização.

Art. 88º - Podrá su preluider com reducao até o maximo de 50% os debitos inscritos em dívida ativa, devendo os requerentes responderem declarar:

I - Que não possuem bem imoveis ou de outra natureza que possa garantir a totalidade do debito.

II - Que não tendo bem tambem não possuam renda por qualquer titulo, que lhe assegure recursos para atender aos compromissos fiscaes.

Art. 89º - Todas as alegações deverão ser satisficadas e sustentadas por tís contribuintes quitos, de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 90º - O "quantum" da percentagem, que não excederá o limite maximo estabelecido no artigo 88º, será fixado em cada caso, de acordo com as possibilidades do devedor.

Art. 91º - A efetuaçãõ do estabelecido nos artigos 87 e 88, só terá lugar mediante ato aproucado pela Câmara Municipal.

Art. 92º - Nenhuma certidão negativa será fornecida, havendo dívida fiscal exigível.

Art. 93º - Os pedidos de certidão serão numerados e registrados de modo a ser dispensada a segunda busca quanto ao mesmo já uma vez informado.

Art. 94º - Fornecida a parte determinada, a certidão positiva ou negativa, seu decumto será devolvido como atestado em definitivo quanto a situação do interessado e do imovel para fins.

### Capitulo Terceiro Quarto Da Recita

Art. 95º - Podrá os titulos de recita firmemente suas arcadades mediante bivio lamamento.

§ 1º - Os contribuintes serão notificados do lançamento por aviso bivio e fiscal e ser edital publicado pela Imprensa.

ou afixado na porta principal da Prefeitura, e nos lugares de costume, em relação nominal com as indicações da natureza do tributo, do período a que se refere e da importância devida.

§ Segundo - Revisto o lançamento e retido o erro para a correção proceder-se-á ao registro do contribuinte por tributo.

§ Terceiro - Para fins estatísticos, de análise dos tributos e de suas repercussões, sua lei e também o lançamento das atividades, bens e efeitos emito-se impostos.

Art. 96º - Os contribuintes são obrigados a dar todas as informações solicitadas pelo fisco desde que relacionem com os tributos a cujo pagamento estiverem sujeitos.

§ Único - Os funcionários fiscais só poderão usar de instrumentos de trabalho no âmbito exclusivo do fisco.

Art. 97º - A falta do lançamento, bem como de qualquer defesa que nele houver, não exime o contribuinte da obrigação fiscal a que estiver sujeito.

Art. 98º - Apurada qualquer infração tributária contra a Fazenda Municipal, será intimado o contribuinte a fazer o respectivo recolhimento no prazo de dez dias contados da data da intimação, sob pena de incorrer na multa moratória e maniscada na forma do parágrafo único do artigo 85.

Art. 99º - O lançador será responsabilizado subsidiariamente pelo valor do tributo não cobrado em virtude da falta de lançamento, verificada por sua comprovada negligência de má-fé, sem prejuízo de outras penas cominadas nas leis.

Art. 100º - Os tributos não lançados serão recolhidos mediante guias que se caracterizam, organizadas e assinadas por aqueles a quem competir o recolhimento.

Art. 101º - Os impostos que recaírem sobre atividades ou resultados econômicos de natureza eventual ou transitória, serão cobrados ao se verificar a incidência.



Art. 102º. Os tributos lançados serão cobrados pelas câmaras arrecadadoras da Prefeitura, ou recolhidos pela Tesouraria, a boca do escriptorio. Quando conveniente e a juízo do Prefeito a cobrança do tributo poderá ser feita a domicílio, dentro do prazo bimestralmente cédigo.

Art. 103º. A Prefeitura manterá um serviço organizado de informações prévias e exatas ao contribuinte, no sentido de melhor orientá-lo no cumprimento de seus deveres fiscaes. Com esse fim, ser-lhe-á facultado o exame e a consulta das leis, regulamentos, decisões e insuções que se relacionem com seus interesses fiscaes imediatos.

Título II  
Parte Especial  
Livro I  
Imposto Territorial Urbano  
Capítulo I  
Da Incidência

Art. 104º. O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos áreas edificadas, das perimetrias urbanas e suburbanas das cidades e vilas, bem como, sobre os terrenos situados em povoados.

§ Único. Para efeito da gravacao consideram-se povoados, os aglomerados de dez ou mais casas, dentro de uma area igual ou inferior a seis hectares.

Art. 105º. Tambem está sujeito ao imposto:

I - Os terrenos edificadas, quando a area não edificada receder ao dobro da area edificada, incidindo o imposto sobre a area edificada. Quando as construções forem situadas de alinhamento, por exigência urbanística, não será computada na area não edificada, a extensão correspondente a projecção da frente do prédio.

II- Os terrenos em que houver edificações em ruínas, interditadas ou condenadas.

III- Os terrenos em que houver construções finalizadas por mais de seis meses.

IV- Os terrenos em que houver edificações inadequadas e a situação e a divisação proprietária.

Art.º 100.º - O imposto é exigível do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título do terreno gravado que será cobrado de acordo com a tabela anexo ao presente Livro.

Art.º 101.º - Sobre os terrenos urbanos não edificados por tempo superior a um ano, poderá o imposto attingir a condicão local e a critério da administração ser gravado anualmente de vinte por cento sobre o pagamento respectivo, até o máximo de dez por cento (10%) ad-valoram.

## Capítulo Segundo Do Lançamento

Art.º 102.º - O lançamento do imposto territorial urbano será feito no mês de Janeiro de cada ano, e:

II- Até que se organize dito cadastro, por declaração feita do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título do terreno, devendo a declaração conter a área em metros quadrados, o respectivo valor venal e a sua situação;

I- Em face do cadastro imobiliário a ser organizado;

III- Ex- officio quando a declaração não for feita em tempo oportuno e quando se verificar o construído e a fazer-la;

IV- Por funcionários especialmente designados quando for possível de suspender a declaração referida.



Art.º 10º. - Nas fixações do valor venal far-se-ão base, até que se exigir o cadastro imobiliar, e, sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local ou na proximidade, bem como, as transmissões que porventura se efetuarem com relação aos terrenos, referidas ao tempo do lançamento.

Art.º 11º. - Quando da transmissão da propriedade e gravada "inter vivos" ou "causa-mortis", devese o lançamento da propriedade ser modificado, de acordo com o valor que se determinar, para a fraude preventiva ou obfuscativa.

Art.º 11º. - Os adquirentes por títulos particulares, de terrenos sujeitos a imposto territorial devese apresentar os títulos e Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias a contar da data de sua assinatura, ficando em curso nas penalidades estabelecidas no artigo 13º, caso não o façam.

§ Único. - Faltando a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção de acordo com os dados constantes do título sobre para prova de fraude.

Art.º 12º. - Os lançamentos de terrenos pertencentes a espólios cujos inventários estejam submetidos, suas feições em nome do respectivo espólio, o qual responderá pelo imposto até que julgado o inventário, se forem as mesmas modificadas.

Art.º 13º. - No caso de condomínio, o imposto será dividido proporcionalmente pelo condomínio.

Art.º 14º. - Não serão recebidos recursos contra lançamentos antigos, desde que o valor do terreno provier do respectivo título de propriedade, salvo decorrido mais de dois anos da data de sua aquisição.

Art.º 15º. - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art.º 16º. - Os valores unicos dos terrenos, bem para o lançamento, devese ser revisados de dois em dois anos.

Art.º 17º. - Todos os terrenos existentes nas zonas urbanas e suburbanas

do Município, bem como aqueles que venham a surgir dos desmembramentos dos terrenos, ficando a contribuir novas propriedades, ficam sujeitos a inscrição no registro do cadastro imobiliário municipal, ainda que legalmente isento de pagamento de impostos.

1º Primeiro - Para efetuar a inscrição os proprietários ou seus representantes legais são obrigados a preencher e entregar, por via postal ou diretamente a repartição competente, uma ficha de inscrição para cada terreno situado no mesmo logradouro pertencente ao mesmo proprietário e cuja área não tenha sido anteriormente inscrita, muito embora esteja convenientemente dividida em lotes. O modelo impresso das fichas de inscrição será fornecido gratuitamente aos interessados.

2º Segundo - No caso de terrenos pertencentes a União, aos Estados ou Municípios, o preenchimento e entrega da ficha de inscrição deverá ser feito pelo chefe das repartições ou serviços incumbidos de guarda ou administração desses terrenos.

3º Terceiro - Os prazos máximos para inscrição são respectivamente:  
A - De trinta dias da data da publicação do edital de abertura do cadastro imobiliário para os terrenos já existentes;  
B - De trinta dias contados da data da inscrição no Registro Geral de Imóveis, para os terrenos que resultam em virtude do desmembramento dos existentes, ficando a constituir novas propriedades.

4º Quarto - Os terrenos contidos em mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante.

5º Quinto - Estende-se ao imposto territorial urbano os casos de arrendação que lhe forem aplicáveis e estabelecidos para o imposto predial.

## Capítulo Terceiro Das Terras

Art. 119.º - Das regras do imposto territorial, além das consignadas no Capítulo 4.º - Parte Geral, deste Código:

- I - As terras situadas nas zonas suburbanas, que tenham pelo menos, a metade da respectiva área útil, efetivamente cultivada ou utilizada em qualquer industria rural;
- II - As terras que por suas condições naturais sejam de difícil ou onerosa edificação.

## Capítulo Quarto Da Arrecadação

Art. 120.º - A arrecadação do imposto territorial urbano se fará em duas prestações, vencíveis em trinta e um de Janeiro e em trinta e um de Julho de cada ano, salvo as gratificações inferiores a cef 500,00, cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez no primeiro prazo acima estabelecido.

### Tabela

Perimetro Urbano.....	10%
Perimetro Suburbano.....	5%
Ter. Velas.....	2%
Ter. Pescadas.....	1%

## Livro II

### Imposto Predial Capítulo Primeiro Da Lucratividade



Art.º 120.º O imposto predial incide sobre os prédios situados nos  
perímetros urbanos e suburbanos da Cidade e Vila, bem  
como, sobre os situados em povoação ainda que ocupados  
gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

§ Primeiro. Para efeito de gravação, compreende-se como locação as aglo-  
merações de dez ou mais casas situadas numa rua igual  
ou inferior a dez hectares.

§ Segundo. São considerados prédios e como tais sujeitos a imposto, to-  
dos os que possam servir de habitação, uso, e ainda como  
casas, chacaras, garagens, barracões, armazéns ou quaisquer  
outros edifícios, según qual for a sua denominação, forma ou  
destino.

Art.º 121.º O imposto sera calculado sobre o valor locativo de cada um  
e cobrado de acordo com a tabela anexa ao presente livro.

§ Unico. Os prédios ocupados pelos estabelecimentos comerciais ou indus-  
trias, escritórios de profissões liberais, embora ocupados pelos  
proprietários pagaráo juros correspondentes ao predio alugado.

## Capitulo Segundo Do Lançamento

Art.º 122.º O lançamento do imposto predial se fará anualmente,  
no mês de Janeiro em nome de seus proprietários, ou quando  
a qualquer título, que suspendera pelo respectivo imposto,  
quando sujeito a juros em qualquer época.

§ Primeiro. Quando sujeitos a inventários faz-se o lançamento em  
nome do espólio. Feita a partilha, sua transferência para  
o nome dos respectivos sucessores, os quais serão obli-  
gados a promover a transferência, dentro do pra-  
zo de trinta dias, a contar do encerramento  
do inventario, quando houver um só herdeiro, e  
a partir do julgamento definitivo da partilha  
se houver mais de um herdeiro.

§ Segundo. A notificação do lançamento de prédios vertentes as manas folidas ou a sociedade em liquidação se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 123.º - O valor locativo, base para o lançamento de imposto, é representada pela soma das seguintes importâncias:

A - Importância anual do aluguel efetivo ou estimativo conforme se tratar de prédios alugados ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;

B - Importância da renda proveniente da locação ou sublocação dos móveis, ou de maquinários, ou de outras instalações nos prédios, quando estes sejam alugados juntamente com os mesmos;

C - Qualquer outra importância que o inquilino se obrigou a dispendar pelo uso do prédio alugado.

§ Primeiro - O aluguel efetivo das casas de habitação coletiva, mobilizadas ou não, será o total dos alugueis anuais dos compartimentos destinados a locação.

§ Segundo - O aluguel efetivo dos edifícios de apartamentos será o total dos alugueis anuais dos apartamentos, salvo de quele que constitui propriedade independente, caso que cada um deles deve ser considerado um prédio.

§ Terceiro - Não serão computadas no valor locativo:

A - As importâncias das taxas de água ou de limpeza pública;

B - As importâncias das taxas, contribuições ou coimas municipais cobradas ou não, com o imposto predial;

C - As importâncias pagadas pelo adente, como fundo de cessas, nos casos de transações de arrendamento.

Art. 124.º - O valor locativo, que servirá de base ao cálculo do imposto predial em cada exercício, será o declarado, na forma do artigo anterior, por ocasião da inscrição do prédio.

no Registro do Cadastro Imobiliário Predial e posteriormente  
fe a esta, o que porventura resultar do último exercício  
em consequência de modificações sobre o valor do mencio-  
nado valor, e averbadas no Registro, a requisição do  
intimado ou inveniênte de puras.

§ Único - A falta de declaração do valor locativo, ou sendo esta  
evidente ou comprovadamente ameaçada, adotar-se-á  
para o cálculo do imposto predial, o valor locativo  
que for arbitrado pelo lançador.

Art. 12.º - Para a apuração do valor locativo dos prédios locados,  
deverão de base os recibos, contratos de arrendamento,  
cartas de fianças ou quaisquer outros elementos comprova-  
tivos excluídos pelo interessado.

§ Único - Faltando ou sendo defeituosa esse elemento ou havendo  
justo motivo para recusar-lhe o valor probante em virtude  
de prédios locados, o lançador procederá o arbitra-  
mento, tendo em vista, para apuração do referido  
valor, o local, a área construída, a área edificada,  
o valor venal do imóvel e outros quaisquer caracte-  
rísticas ou condições do prédio que possam influir na  
apuração, incluindo o valor locativo de prédios vizinhos,  
economicamente equivalentes.

Art. 13.º - Todos os prédios existentes no Município, bem como aque-  
les que venham a ser construídos ou reconstruídos, fi-  
cam sujeitos à inscrição no Registro do Cadastro Imobiliá-  
rio Predial, ainda que legalmente isento do pagamento  
do imposto predial.

§ Único - Para efetivar a inscrição de que trata este artigo,  
o proprietário ou seu representante legal, é obli-  
gado a preencher ou empregar por via postal ou  
diretamente, a seção competente, uma ficha de  
inscrição para cada prédio, cujo modelo lhe será  
gratuitamente fornecido.



Art.º 124º. O crédito inscrito do imóvel de família, de valor, porém, máximo de R\$ 5000,00 enquanto ocupado pelo proprietário, fica exonerado de imposto judicial que, porém, sobre o mesmo, desde o mês seguinte ao da inscrição.

§ Único - O benefício subsiste enquanto não for eliminada a cláusula por alguns dos meios de direito e, se a eliminação for feita a requerimento do instituidor ou de qualquer beneficiário, fica o mesmo obrigado a pagar toda a diferença do imposto que deixou de pagar.

Art.º 125º. Exonerado, total ou parcialmente, do pagamento do imposto judicial os prédios cuja utilização seja considerada de interesse público ou social.

Art.º 126º. As sanções do imposto judicial não excluem os beneficiários do pagamento de taxas ou de outras contribuições locais sobre o predio.

### Capítulo Terceiro Da arrecadação

Art.º 130º. A cobrança do imposto judicial será realizada em quatro prestações trimestrais vencidas em 30 de Fevereiro, 30 de Abril, 30 de Julho e 30 de Outubro.

§ Único - O pagamento total do imposto dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação vence de direito de 5%.

Art.º 131º. O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano dos prédios cuja construção ou reconstrução seja concluída no curso do exercício, cobrando-se por inteiro as parcelas do mês.

Tabela para cobrança do imposto judicial

Prédios alugados, sobre o valor locatício contratado e fixado por arbitramento	10%
Prédios ocupados pelo proprietário, sobre o valor locatício	5%

Novo Juízo  
Imposto de Licença  
Qualidade

Art.º 32º: Ninguém poderá sem licença da Prefeitura, iniciar ou continuar exercendo no Município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato jurisdicional, sem o pagamento adiantado dos impostos e taxas, respectivos na forma desta Lei, podendo o Chefe de Poder Executivo Municipal, para o fiel cumprimento da mesma, requerer o auxílio da Força Pública Estadual, punindo os transgressores com a multa de até \$500,00 e até \$2.000,00, além do fechamento imediato de seu estabelecimento ou proibição de ingressar nos seus sem prejuízo da ação penal correspondente.

§ Único - Para os casos de renovação da licença em que trata este artigo, o pedido deverá ser feito até o dia cinco (5) de janeiro de cada ano.

Art.º 33º: A licença só autoriza o comércio ou a indústria das espécies para que foi concedida, ou o comércio da atividade a que se refere.

Art.º 34º: A licença será outorgada mediante atestado requerido ao Prefeito.

§ Único - O requerimento especificará:

A - O gênero do comércio ou indústria ou a natureza da profissão, as discriminações mercanciais e a respectiva localização;

B - O nome ou a razão social do requerente e neste caso o nome e nacionalidade de cada um dos sócios componentes, seu nome e capital social e o número do registro na Junta Comercial;

C - A natureza da obra que pretende realizar com a indicação do lugar onde vai ser feita;

D- O genêro e a forma do ato de publicidade e propaganda que pretende fazer;

E- Qualquer outro motivo e explicitamente indicado para o qual seja necessário o pedido de licença.

Art.º 130º - O alvará é emitido pelo Secretário e assinado pelo Prefeito, contendo:

A- A localização;

B- O nome ou razão social;

C- A natureza da atividade;

D- O horário durante o qual pode ser exercida;

E- Duração da vigência do alvará, que não poderá ser superior a um exercício.

Art.º 131º - O alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento da taxa de expediente.

§ Primeiro - O alvará será cobrado para qualquer ramo de negócio até o dia 10 de Janeiro de cada ano.

§ Segundo - Quem estiver sujeito ao pagamento de R\$ 500,00, toda o contribuinte que requer o alvará dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ Terceiro - Expirado o prazo para pagamento do alvará, estará o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de R\$ 100,00, ainda da importância estipulada para o mesmo.

Art.º 134º - Para acatelas os interesses da Fazenda Municipal, o Prefeito poderá condicionar a expedição do alvará a prova de ter o interessado bem de raiz que garanta a solução dos compromissos fiscais, ou ao pagamento anual e adiantado dos impostos respectivos.

Art.º 135º - O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exercem atividades lucrativas ou remuneradas, e incide sobre:

A- O exercício do comércio, a indústria, profissão, arte e ofício;

B- A localização para o exercício do comércio da indústria, e profissão liberal, arte e ofícios;



- C- O tráfego e o estacionamento de veículos;
- D- O comércio ambulante;
- E- O funcionamento do comércio, indústria e similares, fora do horário regulamentar;
- F- A publicidade e a propaganda sobre qualquer outra forma;
- G- A utilização de logradouros públicos;
- H- O talho de carne verde;
- I- O corte das matas;
- J- Execução de obras de qualquer natureza;
- L- Quaisquer outros atos, atividades ou empreendimentos cuja prática ou exercício dependa de autorização do Prefeito Municipal;
- M- O direito de ter cães nas zonas urbanas e suburbanas.

Art.º 139º Independem do alvará de que trata o artigo 138º, as licenças previstas nas letras "D", "M" e "L".

## Capítulo Segundo

Das Licenças pelo exercício do Comércio,  
Indústria, Profissões, Artes e Ofícios.  
Da Taxa Especial.

Art.º 140º As licenças previstas neste Capítulo incidem sobre todo que indistintamente, em companhia, sociedade ou exercendo no território do Município, e comércio a indústria, profissões liberais, e suas atividades sobre o indivíduo ou o estabelecimento, fábricas e oficinas.

Art.º 141º O imposto se constitui de contribuições fixas segundo a natureza, a classe dos respectivos contribuintes, e sua competência a todo o exercício.

Art.º 142º O imposto será cobrado na base do valor total do movimento de venda mercantis de cada estabelecimento comercial, indústria ou similar e para as demais classes de acordo com as tabelas respectivas.

Capítulo Primeiro  
Do Lançamento

Art.º 140.º - O lançamento deste imposto será feito durante o mês de janeiro de cada ano e na data em que for deferido o requerimento de que trata o artigo 134.º quando se tratar de necess. contribuintes.

Art.º 141.º - Todo contribuinte é obrigado a apresentar a Prefeitura, até o dia 10 de janeiro de cada ano, declaração em 3 vias do seu movimento de vendas durante a vta ou a prazo, devendo ser feita e realizada no ano anterior. Por essa declaração será feito o lançamento de acordo com a Tabela numero um (1), substituindo-se aos contribuintes a 3ª via.

§ Primeiro. Na mesma declaração o contribuinte dirá se fez comissão de qualquer das espécies previstas nas tabelas 1 e 2.

§ Segundo. Quando da aplicação das tabelas resultar redução no imposto, esta redução não poderá exceder de dez por cento (10%) da importância devida no exercício anterior.

Art.º 142.º - Para os efeitos do artigo anterior as vendas a prazo se consideram efetuadas na data da emissão da fatura.

Art.º 143.º - Quando se tratar de estabelecimento novo, o contribuinte arbitrará o seu provável movimento de vendas para o restante do exercício e para efeito de sua classificação, que servirá de base para o lançamento.

§ Primeiro. A juízo do Prefeito, poderá intertante, ser o lançamento revisado em qualquer época, para efeito de sua confirmação ou alteração.

§ Segundo. Para o lançamento do segundo exercício de funcionamento do exercício anterior, dividido pelo numero efetivo de meses em que funcionou, multiplicando-se a média encontrada por 12 (doze).

Art.º 147.º - Não sendo permit o licenciamento pelo movimento de vendas mercantis, será de fato por aditamento tendo em vista as transações comerciais, capital empregado, mercadorias em depósito, localização do estabelecimento, importância do prédio e número de empregados, e auxílios, em comparação com outros estabelecimentos.

Art.º 148.º - Todo contribuinte que facultar a fiscalização, sempre que necessário, o exame de seus livros de vendas e listas e de contas assinadas, ou de outros nos termos da Legislação Federal.

Art.º 149.º - O contribuinte licenciado pelo movimento de vendas mercantis é facultado o comércio ou indústria de qualquer natureza, excetuando-se os das espécies previstas na Tabela nº 2, em sua incidência ao movimento de vendas do estabelecimento.

Art.º 150.º - Serão considerados estabelecimentos autônomos a, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x, y, z, e os escritórios de representação do estabelecimento principal.

### Capítulo Quarto Das Isenções

Art.º 151.º - Das isenções de imposto de renda de que trata o capítulo segundo deste Livro:

A - Os epurados, diaristas, domésticos, criados, e em geral, todos os que buscam serviços pessoais a salaria;

B - Os funcionários públicos e os serventuários da justiça;

C - Os estabelecimentos de ensino e professores;

D - As cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos;

E - Os dependentes, compreendendo-se na isenção as empresas e fábricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais e dedicadas exclusivamente ao beneficiamento próprio de seus produtos para consumo interno do estabelecimento.



- F. O comércio de pequenos produtores rurais feito por unidades mínimas;
- G. Os pequenos varejadores de lenha em gaúcho;
- H. Os pequenos de indústria da fabricação de couro aluvional e da compra e venda de couro;
- I. O comércio ou a fabricação de Alcool-motor;
- J. O comércio ou a fabricação de combustíveis líquidos mínimos.

Art.º 152º - O fechamento de estabelecimento ou a cessação da atividade durante o exercício, exceto o contribuinte do pagamento das prestações não vencidas, desde que o requerer e esteja quitado com a Fazenda Municipal.

### Capítulo Quinto Da Arrecadação

Art.º 153º - A cobrança do imposto de Renda pelo exercício do comércio, indústria e profissões, artes e ofícios, será realizada em quatro prestações iguais, vencíveis em 20 de Fevereiro, 20 de Abril, 20 de Junho e 20 de Outubro, salvo as gratificações inferiores a Cr\$ 500,00 cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez, dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação.

§ Único - O pagamento total do imposto dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação, gozará do desconto de 5%.

### Tabela Numero Um

O imposto de indústria e profissões será cobrado com a presente tabela, no que concerne aos estabelecimentos comerciais e industriais, que serão lançados de acordo com a classificação baseada no movimento de vendas mensais.

relativa ao exercício anterior, para que as Prefeituras  
 tenham a sua disposição, para consulta, os registros das  
 Tabelas Estaduais, relativos ao movimento de estam-  
 pilhas de imposto sobre vendas e consignações.

Movimento de vendas mercantis

Até R\$ 300.000,00	R\$ 25.000,00
De R\$ 300.000,00 a R\$ 500.000,00	40.000,00
De R\$ 500.000,00 a R\$ 1.000.000,00	55.000,00
Além de R\$ 1.000.000,00 e que for devido por R\$ 1.000.000,00 e mais 1% sobre o que exceder.	
Considera-se o comerciante que exceder o movimento anual de vendas a partir de R\$ 10.000.000,00 pagará a taxa de 1% a partir da taxa mínima.	

Tabela numero Dois

Todos os que negociarem com artigos essenciais ou necessários  
 à saúde, além dos impostos previstos pelas tabelas respecti-  
 vas pagará mais a Licença Especial regulada pela  
 seguinte tabela:

Fumo e seus derivados, álcool, bebidas alcoólicas, fepres e inflamáveis	R\$ 4.000,00
Drugs	" 4.000,00
Drugs homêneas	" 4.000,00

Tabela Numero Três

1- Advogados	R\$ 6.000,00
2- Afidões	" 2.000,00
3- Agente de venda de imóveis ou de cons- tituição a escritura, por mês	" 2.000,00

4- Agentes de companhia de seguros e capi- talizacões - - - - -	ex 1.000,00
5- Agrimensores - - - - -	4.000,00
6- Agentes não especificados - - - - -	1.000,00
7- Alfaiateiros - - - - -	6.000,00
8- Anímais de aluguel - - - - -	200,00
9- Abonos molliados ou dormitórios - - - - -	5.000,00
10- Aquecedores e refinacões - - - - -	1.000,00
11- Auto-móveis - agentes ou mecânicos - - - - -	6.000,00
12- Oficinas de costuras, limpeza e pintura - - - - -	2.000,00
13- Garagem para aluguel - - - - -	1.000,00
14- Agentes de alfaiateiros estabelecidos, tabela 1	
15- Anímais entregues ao depaite público por serem apreendidos - por cabeça - - - - -	300,00
16- Bancos ou casas bancárias e depósitos nas Agências - - - - -	4.000,00
17- Bancos correspondentes ou escritórios - - - - -	2.000,00
18- Barbearia - - - - -	5.000,00
19- Bicicletas, agentes ou alugadas - - - - -	500,00
20- Bailes - - - - -	5.000,00
21- Bilhetes em geral - - - - -	2.000,00
22- Bulandarias para beneficiar café - - - - -	1.000,00
23- Calderões - trabalhando so- com operários - - - - -	500,00 400,00
24- Caldos de Cana - - - - -	5.000,00
25- Carpinteiros - - - - -	5.000,00
26- Casa de diversões noturna - por dia - - - - -	500,00
27- Cerâmica - - - - -	1.000,00
28- Chapéus reformados - - - - -	500,00
29- Comércio de café exclusivo no Município - - - - -	30.000,00
30- Comércio de café fora do Município - - - - -	50.000,00
31- Cortes e semelhantes - fabricante - - - - -	200,00
32- Chapéus de sol - reformados - - - - -	200,00



33- Comprador e vendedor de linha	3.000,00
34- Coleção - fabricantes	3.000,00
35- Construtor e Empreiteiro de obras	5.000,00
36- Contador ou guarda livros	5.000,00
37- Costureiro	5.000,00
38- Couro salgado - Quilo	200
39- Costura - esuina	3.000,00
40- Cinema ambulante - por sessão	200,00
41- Carrões de Bois para aluguel	500,00
42- Depósito de mercadorias	6.000,00
43- Dentistas	6.000,00
44- Borrachas - fornecimento	6.000,00
45- Eletricista	1.000,00
46- Empalhador	500,00
47- Empresa funerária	500,00
48- Encadernador	500,00
49- Engenheiro	6.000,00
50- Estufador	2.000,00
51- Estucador	500,00
52- Esgarate - por cadeia	1.000,00
53- Ferraria em geral	6.000,00
54- Fotografia ou agente de fotografias	5.000,00
55- Fundição	5.000,00
56- Fúncilino	3.000,00
57- Fornecimento agrícola	10.000,00
58- Posto farmacêutico, tabela nº 1	
59- Fornecimento de genios nas fazendas base comercio entre proprietários e agregados, mone bebidas alcoolicas	20.000,00
60- Fabricante de aguardente, tabela nº 1	
61- Fabrica de qualquer natureza, tabela nº 1	
62- Gado vacum abatido ou vendido - por cabeça	600,00
63- Suino ou lanigero	300,00

64 - Cavalos ou muar - - - - -	200,00
65 - Fábrica de gelo. Tabela nº 1	"
66 - Hotel ou pensão de 1ª Classe. Tabela nº 1	"
67 - Hotel ou pensão de 2ª classe. Tabela nº 1	"
68 - Lavandaria ou tinturaria - - - - -	3.000,00
69 - Linha - fornecedores - - - - -	2.000,00
70 - Lojas - agentes de bitucas - - - - -	2.000,00
71 - Indústria ou loja de bitucas de tabaco - - - - -	500,00
72 - Máquinas - fabricantes, Tabela nº 1	"
73 - Mecânico - - - - -	6.000,00
74 - Marmocaria, Tabela nº 1	"
75 - Mecânica com oficina - - - - -	12.000,00
76 - Mica ou malacachela, vendidos ou comprados - - - - -	5.000,00
77 - Máquina de beneficiar arroz, trigo, algodão - - - - -	1.000,00
78 - Máquina de beneficiar café, em geral - - - - -	3.000,00
79 - Molduras e quadros - mercaderes - - - - -	3.000,00
80 - Máquina de costura - agente ou vendedor - - - - -	20.000,00
81 - Máquina de beneficiar arroz - - - - -	6.000,00
82 - Mercador exclusivo de Ceará, residente - do feia do município - - - - -	40.000,00
83 - Idem, Idem, residente no município - - - - -	20.000,00
84 - Olaria - - - - -	6.000,00
85 - Pedreiras - exploradas - - - - -	6.000,00
86 - Perfumaria - fabricantes, Tabela nº 1	"
87 - Posto - alugador - - - - -	3.000,00
88 - Padaria - Tabela nº 1	"
89 - Pães cozidos, com padaria ou vendidos - - - - -	50.000,00
90 - Quitanda - - - - -	5.000,00
91 - Rádio, agentes estabelecidos, Tabela nº 1	"
92 - Rádio - agentes não estabelecidos - - - - -	3.000,00
93 - Rêgoa ou universaria - Tabela nº 1	"
94 - Sabão - fabricante, Tabela nº 1	"

- 95 - Sapateiros - oficinas de costuras - - - - - Cel 3000,00  
 96 - Oficinas fabricando sapatos - Tabela nº 1  
 97 - Serralheiros - - - - - " 2.000,00  
 98 - Sefheiro - Tabela nº 1  
 99 - Serraria em geral, Tabela nº 1  
 100 - Soneiros - fabricantes - - - - - " 3.000,00  
 101 - Tintas para escrever e calmar - fa-  
 bricantes - - - - - " 1.000,00  
 102 - Tipografia, Tabela nº 1  
 103 - Transferência ou impressão de ca-  
 fe, Tabela nº 1  
 104 - Tropa de Chuva - - - - - " 2.000,00

Observações

Comida em se hotéis ou pensões de 1ª Classe, os que cobram  
 mais diárias de preço igual ou superior a cel 1000,00; de  
 2ª Classe, os que cobram um meses de cel 1000,00.

Capítulo Sexto

Do Imposto de Renda sobre

Localização do Lançamento:

Artº 154º - O imposto de renda sobre a localização e proprie-  
 dadal e contribuição das atividades lucrativas ou remunera-  
 das, cobrado anualmente, de acordo com a tabela anexa,

Artº 155º - O lançamento será feito conjuntamente com o do imposto  
 de que trata o Capítulo Segundo deste Livro.

Capítulo Sétimo

Da arrecadação

Artº 156º - A arrecadação do imposto de renda sobre a localiza-  
 ção dos estabelecimentos de atividades, será feita nas mes-  
 mas épocas fixadas para o do imposto do Capítulo  
 Terceiro acima referido.



## Tabela

Para estabelecimento comercial, industrial, escritórios e oficinas:

Situadas no perímetro urbano da Cidade, sobre a taxa- ção das tabelas números 1, 2 e 3. . . . .	0%
Idem no perímetro suburbano. . . . .	0%
Idem no perímetro urbano das vilas. . . . .	0%
Idem no perímetro suburbano. . . . .	0%
Idem no perímetro urbano das freguesias. . . . .	0%
Idem no perímetro suburbano. . . . .	0%

### Capítulo Oitavo

#### Do Imposto de Licença Sobre Veículos

Art. 154º - O imposto de licença sobre veículos incide sobre os veículos de qualquer natureza que é dividido pelo seu proprietário.

Art. 155º - Nenhuma pessoa física ou jurídica, domiciliada no município, poderá ter seu serviço e em trafego nas ruas públicas, veículos de qualquer natureza, sem previa licença da Prefeitura.

Art. 156º - Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio ou residência para outro município, ficam obrigados a licença ter no prazo de oito dias.

§ Único - Considera-se a transferência de residência ou domicílio a permanência no Município por mais de sessenta dias.

Art. 157º - No alvará, constará o nome e a residência do proprietário, o local onde é guardado o veículo e as suas características essenciais: - espécie, categoria, tipo de construção, fabricante, força em H.P., tonelage e lotação, número do motor e cor da carroceria.

Art. 158º - O imposto será cobrado na base da tabela anexa, independentemente de licenciamento.

A - Durante o mês de Janeiro, dos veículos particulares para o transporte de pessoas;

B - No mês de Fevereiro, dos veículos para o transporte de carga em geral;

C - No mês de março, dos veículos de aluguel para o transporte de passageiros, inclusive auto-ônibus.

Art.º 162º - O pagamento do imposto será proporcional, a partir do quanto mês, nos casos de mudança do Município para outro Município, ou de aquisição de veículos, após o primeiro trimestre. Nesses casos, o imposto será pago, logo que seja cobrado e corresponderá ao restante do exercício.

Art.º 163º - A mudança de propriedade ou de local onde é guardado o veículo, será comunicada a Prefeitura no prazo de 48 horas, para o efeito de ser expedido nova licença, com a documentação indicada.

§ Único - A nova licença sujeita a taxa de emissão.

Art.º 164º - Os veículos auto-motor, a gasolina, álcool-motor, ou auto-combustíveis de produção Nacional, gozarão da redução de 50% sobre o imposto respectivo.

Art.º 165º - A licença é concedida para o tráfego de qualquer veículo, a qualquer hora e para todos os dias, compreendendo-se o tráfego noturno de veículos de carga e auto-ônibus, que ficam sujeitos a uma licença especial, cuja documentação será a da licença ordinária acrescida de 20%.

Art.º 166º - São isentos do pagamento deste imposto:

A - Os veículos em trânsito e licenciados por outros Municípios; e

B - Os veículos utilizados no Serviço agrícola dentro da respectiva propriedade.

Tabela  
Tributo Municipal

Automoveis de aluguel - ano	cel 6000,00
Automoveis particulares - ano	3000,00
Motocicleta - ano	1000,00
Auto-onibus - ano	6000,00
Auto-caminhão - ano	3000,00

### Traças Animal

Veiculos de duas rodas e aros de borracha pneu- máticos	cel 150000
Veiculos de quatro rodas e aros de borracha pneumáticos	200000

### População Mecânica

#### Bicicletas

De crianças	cel 20000
De adultos	30000

### Capitulo Novo

#### do Imposto de Renda sobre Ambulantes Da Incidência Especial

Artº 167º - O imposto de renda sobre os ambulantes, incide sobre todos aqueles que não tendo estabelecimento fixo, exercem atividades lucrativas no território do Município.

Artº 168º - A licença para o exercício de uma atividade só será concedida a maiores de 18 anos que possuam carteira profissional e tratando-se de estrangeiros, exigir-se-á ainda a prova que se acham legalmente no Brasil e estão autorizados a trabalhar.

Artº 169º - Os ambulantes não podem ter auxiliares sem que paguem o imposto especial para cada um.

Artº 170º - É proibido nos ambulantes, o comércio de arma, álcool, bebidas alcoólicas, drogas, produtos químicos, explosivos e inflamáveis.



Art. 171.º É vedado aos estabelecimentos comerciais e industriais a venda ambulante de seus artigos ou produtos.

## Capítulo Sexto Da arrecadação

Art. 172.º O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independente de licenciamento em qualquer tempo, pela tabela anexo a este capítulo.

Art. 173.º Tratando-se de ambulante que resida a sua atividade em varias localidades ou que alcatroamente transitarem pelo Município, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passará pelo município no exercício de sua profissão, de acordo com a classe e especificação respectiva.

### Tabela

1- Advogados - - - - -	Cr\$ 6.000,00
2- Acabado, colchetes, etc. - - - - -	1.000,00
3- Agente comercial intermediário, colchador de mercados ambulante não especificado - - - - -	50.000,00
4- Agente de água de qualquer natureza - - - - -	3.000,00
5- Amolador ou afiador - - - - -	500,00
6- Armazinhos e mudanças, por mês - - - - -	4.000,00
por ano - - - - -	40.000,00
7- Agimuner, visando pra do Município - - - - -	5.000,00
8- Cães e ovos - - - - -	6.000,00
9- Contêineres e luccitas - - - - -	6.000,00
10- Furos e hipoteca, não fucosas - - - - -	6.000,00
11- Boteguin precisorios - por dia, com - - - - -	4.000,00
excetua dos de festas em benefício de Igreja - - - - -	
12- Biriquetes - - - - -	6.000,00

Licença para Funcionamento do Comércio  
Feira do Mercado Regularmente

Artº 174º. Os bares, cafés, lanchonetes, sorveterias, casas de caldo de cana, venda de balas, bombons e semelhantes, frutas, gelos, feições e botecos, poderão funcionar feira do mercado regularmente, desde que requereram e obtenham a licença da Prefeitura.

Único - Por essa licença, pagará o contribuinte, no ato da expedição do alvará a taxa sobre o respectivo imposto de licença de comércio de que trata o Capítulo II deste Livro.

Capítulo Decimo Segundo  
Da Licença para utilização de  
Logradouros Públicos

Artº 175º. O imposto de licença para utilização de logradouros públicos, incide sobre ocupação continuada ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro público e será cobrado de acordo com a tabela abaixo:

I - Ondarões, por m² e por metro linear - - - - -	cr\$ 300
II - Bancas de jornais por ano, taxa fixa - - - - -	500,00
III - Bombas de gasolina, óleo, taxa fixa - - - - -	500,00
IV - Caderneta de engraxate, por ano, taxa fixa - - - - -	2000,00
V - Bancos ou bancos de dióxido por mês e por metro quadrado - - - - -	50,00
VI - Depósito de madeira de construção, por m² e por metro quadrado - - - - -	50,00
VII - Estacionamento de veículos, por espaço indicado, por ano, taxa fixa - - - - -	500,00
VIII - Madeiras em toras, por m³ e por metro cúbico - - - - -	500,00

Único - O prazo fixado será contado por inteiro, qualquer que seja a fração de tempo decorrido.

13 - Bares, objetos de	ca\$ 1.000,00
14 - Cawari, vendidos	1.000,00
15 - Besteira com gabinete portatil	8.000,00
16 - Cristal - comprados, vendidos ou exportados	50.000,00
17 - Doces, vendidos de	1.000,00
18 - Estátuetas, imagens ou quadras	3.000,00
19 - Fajendas e roupas feitas - por mês	4.000,00
por ano	30.000,00
20 - Feno selho	3.000,00
21 - Frutas Nacionais e estrangeiras	1.500,00
22 - Fotografia ou agentes de fotografias	3.000,00
23 - Fisco - comprados residentes fora do Municipio - por mês	4.000,00
por ano	30.000,00
24 - Fumos e derivados - por mês	5.000,00
por ano	30.000,00
25 - Genuas alimenticias - por mês	6.000,00
por ano	40.000,00
26 - Joias e pedras preciosas - por mês	10.000,00
por ano	80.000,00
27 - Malhas ou meias, tecidos de	3.000,00
28 - Mamona - comprados ou vendidos - por mês	4.000,00
por ano	30.000,00
29 - Perfumes	3.000,00
30 - Malacacheta	6.000,00
31 - Peixes, vendidos - por dia	500,00
32 - Relogios	3.000,00
33 - Barganhista de animais - por mês	10.000,00
por ano	80.000,00
34 - Gado de qualquer natureza, veja tabela numero tres.	

Casitula Termino Primeiro



Capítulo Sexto Terceiro  
Imposto de Licença sobre o Talho  
de Carne Verde.

Art.º 176º - O imposto de licença sobre o talho de carne verde é devido pelo comercio de gado de qualquer espécie, abatido para o consumo publico.

Art.º 177º - O imposto é exigivel na occasia em que se verificar a matança sendo cobrado pela tabella abaixo.

Art.º 178º - São todos os abates gado vacum para o consumo publico, os concessionarios ou acouquinados, fêmeados que se inscreverem na Prefeitura, como marchantes.

Tabella

Gado bovino por cabeça - - - - -	600,00
Gado suino, por cabeça - - - - -	300,00
Gado caprino ou laniguo, por cabeça - - - - -	200,00

Capítulo Sexto Quarto  
Do Imposto de Licença sobre o  
Corte de Matas.

Art.º 179º - Nenhuma obra de construção, digo, o imposto de licença para o corte de matas, será pago de uma só vez e na base de est. 100,00 por hectare.

Capítulo Sexto Quinto  
Do Imposto de Licença para Execução  
de Obras de qualquer natureza.

Art.º 180º - Nenhuma obra de construção ou reconstrução, total ou parcial, de qualquer espécie, modificações, acréscimos, reformas e consertos de edificações e de qualquer de suas dependencias, bem como, de demolicão de qualquer construção existente, forera ou feita nas zonas urbanas e suburbanas, sem licença da Prefeitura.

Capítulo Terceiro  
Licença para matricula de cães.

Artº 181º - A ninguém é permitido, nos bairros urbanos e suburbanos da Cidade e das Vilas, possuir cães sem os matriculas anualmente na Prefeitura, devante o mês de Janeiro.

§ Primeiro - Só será permitido a matricula de cães que tiverem certificado de vacinação anti-rábica periodicamente, renovada.

§ Segundo - A matricula designará: a espécie, a raça e nome do cão, bem como, o nome e residência do respectivo dono.

Artº 182º - Feita a matricula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com um numero de ordem da matricula, e o proprietário pagará neste momento: matricula, taxa fixa e chapa.

Livro Quarto  
Taxas de Expediente  
Capítulo Único

Artº 183º - A taxa de expediente será cobrada sobre todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despachos de qualquer natureza. Os municípios, distritos e relativos a serviço do Município e regulados por lei municipal.

Artº 184º - Nenhum papel sujeito a taxa poderá ser andamento nas repartições municipais, sem previo pagamento da mesma, ou seja: Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artº 185º - São isentos da taxa de expediente:

A - Os requerimentos e as certidões relativas ao Serviço Militar;

B - Os contratos de empréstimos e os de locação de serviços em que o empréstimo ou locador fornece exclusivamente seu trabalho pessoal, e ainda os que tenham por objeto trabalhos intelectuais, profissionais ou técnicos.

## Tabela

1. Certidões - taxa fixa - - - - -	est. 200,00
2. Burea por ano ou fixação - - - - -	50,00
3. Por linha manuscrita - - - - -	300
4. Descontroleamento ou restituição de papéis compreendendo a nota por documento - - - - -	100,00
5. Procuções em cartório para requere em nome de outrem - - - - -	100,00
6. Honorários - - - - -	200,00
7. Licenças para de título de terreno, a requerimento da parte - - - - -	100,00

Livro Quinto  
Para de Finalizações e  
serviços diversos.  
Capítulo Único

Art.º 16.º As taxas de que trata este Livro, são devidas pelos sujeitos de afecção de balanças, pesos e medidas, numerações e empíaca metro de casas e pelo recolhimento de seus metros e dimensões, ao benefício Municipal.

Art.º 17.º Ninguém poderá exercer comércio de mercadorias no município sem esta devidamente aparelhado com os pesos, balanças e medidas exigidas pelo sistema métrico decimal.

Art.º 18.º Ficam sujeitos a afecção:

A - Todas as variedades de balanças fixas ou portáteis, comuns ou de precisão, de pesos ou automáticas;

B - Todos os tipos de pesos;

C - Todas as medidas de comprimento, como faixas consideradas as do sistema métrico decimal, inclusive régua, trena e fita métricas.

Art.º 199.º - Todos que estas regras a tóra são obrigados a ter as medidas de peso, capacidade ou comprimento que forem necessárias ao exercício de sua atividade profissional, comercial ou industrial, sob pena de multa de até 1000,00.

§ 1.º - As variedades profissionais manuais e comerciais sujeitas a aferição abrangem também os ambulantes.

Art.º 190.º - Cada balança comum ou de precisão não possui ter mais de um jogo de pesos.

Art.º 191.º - Consideram-se jogo completo de pesos o conjunto formado por 10, 5, 2 e 1 quilogramas; 200, 100, 50, 20, 10, 5 e 1 grama; para as balanças comuns; 5, 2 e 1 decigramas; 5, 2 e 1 centigramas e 5, 2 e 1 miligramas para as balanças de precisão.

§ 1.º - São proibidos pesos com estas marcas e engravados.

§ 2.º - Cada peso deverá ter seu mercado a sua denominação fundida, gravada ou impressa, que será indicada ao lado do algarismo pelas iniciais K, G, D, C, M, segundo o quilograma, grama, decigrama, centigrama e miligrama.

Art.º 192.º - Considera-se jogo completo de medidas de capacidade para secos o conjunto formado por 20, 10, 5, 2, 1 e 1/2 litros.

Art.º 193.º - A aferição é feita anualmente, durante o mês de janeiro, mediante o pagamento pelos interessados das respectivas taxas, de acordo com a tabela anexo.

Art.º 194.º - A taxa de aferição será arrecadada, anualmente, de uma só vez, com a primeira prestação do imposto de liquidação ou por ocasião do imposto devido pelo ambulante.

Art.º 195.º - A alteração ou falsificação de medidas ou bens sua punida com a multa de até 1000,00 e expulso.

Art.º 196.º - Será punido com a multa de até 1000,00, quem opuser qualquer obstáculo ou se recusar ao serviço de aferição.



Artº 94º - A taxa de numeraco e emplaceamento de casa ser cobrada juntamente com a primeira prestaço do imposto predial e pro-  
 prietrio do fmeimento do talo-se, quando se tratar de cons-  
 truço nova, de acordo com a tabela anexa ao presente livro.

Artº 95º - A taxa de recolhimento de bens moveis e semoventes,  devida pela primeira ao depsito do municipio, dos bens moveis ou se-  
 moventes apreendidos pela fiscalizaço.

 Unico - No caso de recolhimento de semoventes, no sendo paga a ta-  
 xa, respectiva e depois de expirar, dentro do prazo de oito  
 dias, ser os bens vendidos em hasta pblica para paga-  
 re de todas as despesas, depositando-se o excedente a dispo-  
 siço de quem de direito.

Tabela

I - Afecço:

A - Balanco de Armazm - - - - -	Res 1.000,00
B - Balanco deimas ou de conchas - - - - -	500,00
C - Balanco de preciso - - - - -	500,00
D - Metro - - - - -	500,00
E - Bomba de Gazolo - - - - -	500,00

II - Recolhimento de bens moveis e semoventes ao  
 Depsito da Prefeitura

A - Depsito de animal cavalo, muar ou bovino, por dia	Res 200,00
B - Idem de caprino, lanigero, suino, por dia - - - - -	100,00
C - Idem, canino, por dia - - - - -	100,00
D - Outros animais, por dia - - - - -	100,00
E - Veiculos de duas rodas, por dia - - - - -	100,00
F - Idem de quatro rodas, por dia - - - - -	200,00
G - De qualquer objeto que possam, sem in- convenincia ou superfluo, por dia e por metro quadrado - - - - -	200,00
H - Idem que no possam ser superfluo, por dia e por metro quadrado - - - - -	100,00

Livre Sexto  
Taxa de Limpeza Pública  
Capítulo Único

Art. 199.º - A taxa de limpeza pública é devida pelo serviço de remoção de lixo e resíduos domiciliares e pela conservação da limpeza de logradouros públicos, ficando solta:

- A- Casa própria ou alugada - ano - - - - - cot 10,000
- B- Casa de negócios, ranchos, botecos, hotéis, quinquagens, farmácias, padarias, mercearias e outros estabelecimentos industriais e comerciais - - - - - cot 20,000

Livre Sétimo  
Taxa de Várias  
Capítulo Único

Art. 200.º - A taxa de calcamento será arrecadada na base de cinco por cento (5%) sobre todos os impostos municipais.

Livre Oitavo  
Renda Imobiliária  
Capítulo Primeiro  
Aforamentos e Laureamentos

Art. 201.º - Poderá o Prefeito dar em arrendamento, mediante contrato, os terrenos do Patrimônio Municipal, observando o disposto nas leis em vigor.

§ Primeiro - O contrato será lavrado na Secretaria da Prefeitura, em livro próprio.

§ Segundo - Encerrará em comício o prazo que durar a pagar, o fôro devido por três anos consecutivos.

Art. 202.º - Os aforamentos serão concedidos nas seguintes bases:

I. Terreno urbano, na cidade, por metro quadrado, sendo de 1ª Classe - - - - - cot 2,00

A- Até 300 metros quadrados - - - - - " 1,50

B- De 301 a 1300 metros quadrados - - - - - " 1,00

C- De 1301 metros quadrados em diante - - - - - " 0,50

2ª Classe

A- Até 300 metros quadrados - - - - - " 1,00

B- De 301 a 1300 metros quadrados - - - - - " 0,50

C- De 1301 metros quadrados em diante - - - - - " 0,30

II. Terrenos urbanos nas povoações, por metro

metro quadrado, sendo de 1ª Classe - - - - - " 1,00

A- Até 300 metros quadrados - - - - - " 0,50

B- De 301 a 1300 metros quadrados - - - - - " 0,30

C- De 1301 metros quadrados em diante - - - - - " 0,20

2ª Classe

A- Até 300 metros quadrados - - - - - " 0,50

B- De 301 a 1300 metros quadrados - - - - - " 0,30

C- De 1301 metros quadrados em diante - - - - - " 0,20

Art. 203. Os aporamentos serão pagos na Tesouraria da Prefeitura, durante o mês de Janeiro.

Art. 204. Os laudimios são devidos sobre todas as transações que se operarem no domicílio útil e serão cobrados na base de três por cento (3%) sobre o valor da alienação.

§ Primeiro. Nenhuma transferência do domicílio útil poderá ser feita sem prévio aviso da Prefeitura, com trinta dias de antecedência para mais do aviso de opor.

§ Segundo. No caso de sucessão hereditária e permanecendo a existência em condomínios, deverão os condôminos indicarem os administradores que escolherem para a coisa comum, a fim de que seja o responsável pelas obrigações contratuais.

Capítulo Segundo  
Tribuna de Justiça Municipal.

Artº 205º - A arrecadação dos próprios municipais será feita pelo Prefeito de modo que melhor convier, aos interesses do Município, observando o disposto na Lei de Organização Municipal, por tempo nunca superior a um ano, embora prorrogável e sempre mediante fiança.

Capitais Perceitas  
Rendas de Capitais.

Artº 206º - O renda de capitais, resulta de juros de depósitos decidendo de títulos, ações pertencentes ao Patrimônio Municipal.

Renda Demos  
Serviços Urbanos  
Capitais Primeira  
Serviço Primeira  
Serviço de Agua e Esgotos

A. Taxa de Agua.

Artº 207º - Dentro das zonas servidas por serviços publicos organizados de distribuição de agua potavel, é obrigatorio o abastecimento domiciliar.

Artº 208º - Os perdas de distribuição se haderm su feitos pelo proprietario do predio a que se distribua.

Artº 209º - A taxa d'agua sera arrecadada mensalmente, até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, excetuado o ultimo mês de ano em que sera arrecadada até o ultimo dia útil desse mês, nas seguintes bases:

A. Taxa de agua - - - - -	est 200,00
B. Taxa de Esgotos - - - - -	" 1.000,00
C. Caucaí - - - - -	500,00

Segunda Segunda  
Serviço de Electricidade



Art. 210.º O fornecimento de luz e energia elétrica será feito aos consumidores que o requerem, mediante as seguintes condições:

A - Instalação buvia na instalação;

B - Instalação da lâmpada para garantia no consumo e pagamento da taxa fixa de ligação.

Art. 211.º Pela instalação de que trata a letra A, do artigo anterior, pagará o consumidor a taxa fixa de R\$ 200,00.

Art. 212.º A Prefeitura se reserva o direito de inspecionar e licenciar todas as ramificações e distribuições internas dos domicílios e estabelecimentos.

Art. 213.º É facultado ao proprietário ou interessado, o direito de fazer ou mandar fazer a sua instalação, não podendo esta entretanto ser ligada a rede pela Prefeitura, depois de verificadas suas condições.

Art. 214.º Suas multas em R\$ 1.000,00 em prejuizo das demais bancas de obras civis.

I - Os proprietários, consumidores ou responsáveis que mandarem executar ligação em autorização da Prefeitura, de ramais para servir a habitação ou habitações domiciliares vizinhas, instaladas no mesmo prédio ou em prédios diferentes;

II - As pessoas que executarem tais ligações;

III - As pessoas que ligarem ou mandarem ligar clandestinamente instalações que, no conteúdo do serviço, tenham sido planejadas ou diligenciadas por ordem da Prefeitura.

IV - O consumidor ou responsável pelas ligações onde seja encontrado qualquer defeito feito com intuito de fraude.

Art. 215.º O pagamento do consumo de energia será efetuado a boca de caixa, até o dia 10 do mês subsequente; dessa data até o dia 20 com acréscimo de dez por cento (10%), e sendo esse prazo, não feita a diligência, independentemente de aviso prévio.

Artigo 215 - O pagamento do mês de Elzevir, será feito até o último dia útil desse mês.

Artigo 216 - Uma vez feita a desligação de luz ou força, por falta de pagamento e taxa respectiva ou por qualquer motivo, a ligação só será feita depois de satisfeito o pagamento do débito da taxa de ligação.

Artigo 217 - Não será permitido ligar mais de uma coisa em um mesmo circuito, cujo consumo é controlado por um só relógio a não ser em dependência de prédio, como quarto de empregado, garagem, etc.

Artigo 218 - O consumo de luz e força será cobrado dentro do prazo acima estabelecido e de acordo com as tabelas seguintes:

I - À forfait:

Iluminação Potência

Até 170 volts -	cr\$ 300,00
O excedente de 170 volts -	" 2,00 " "
Estrucção Eletro -	200,00
Taxa de Rádio -	" 4,00
Taxa de Forno Eletro -	200,00
Taxa mínima -	" 500,00
Taxa por H.P. -	" 14,00
Taxa de Geladeira -	" 200,00
Cozinha Eletro -	" 500,00

II - Pagamento de Força:

Taxa mínima para motor até 15 H.P. .... " 500,00 por H.P. em força.

De 16 H.P. a 5 H.P. cr\$ 30,00 por H.P. em força.

De mais de 5 H.P. cr\$ 20,00 por H.P. em força, visto para os que não possuem contadores; possuindo contadores, cr\$ 3,00 por H.P.

Canal -	cr\$ 100,00
Taxa de ligação -	" 2.000,00

Art. 219. Quando o muidor for de propriedade da Prefeitura,  
será cobrada a taxa anual de R\$ 50,00.

## Capítulo Segundo Indústrias, Fábricas e Manufaturas

Art. 220. Classificam-se nesta rubrica as rendas provenientes da  
exploração das Usinas de Sapa e Fábrica de mandioca  
e outras.

## Capítulo Terceiro Estabelecimentos e Serviços Locais Seção Primeira Imprensa Oficial Municipal

Art. 221. Constitui renda da Imprensa Oficial Municipal, o pro-  
duto de engravatadas, charges e quaisquer serviços gra-  
ficos, executados nas suas oficinas.

## Seção Segunda Institutos de Ensino

Art. 222. Constitui renda nesta rubrica, o produto das men-  
sualidades estabelecidas em regulamentos e mais taxa-  
ções fixadas pelo Governo Federal.

## Livro Segundo Receitas Diversas Capítulo Primeiro Receita de Mercaderias, Férias e Matadouros

## Seção Primeira Lezíonadas e Férias

Art.º 223º Essa renda é proveniente dos alugueis dos compartimentos e bancas permanentes dos mercados e feiras assim como da constituição das quitandas volantes e do venda de seixos nas respectivas bancas, sendo cobrada de acordo com a tabela abaixo, adiantadamente:

### Tabela

Compartimentos	
Internos - por mês	Cr\$
Externos - por mês	"
Bancas permanentes - por mês	"
Bancas volantes - por dia	"
Venda de seixo - por quilo	"

### Seção Segunda Dos Matadouros

Art.º 224º A renda do matadouro é constituída pela taxa constante da tabela abaixo e devidas pelo abate-mento de gado que sua fôrta obrigaçáo riamente ao Matadouro Municipal.

Art.º 225º Constitue, ainda renda do matadouro a taxa de transporte e distribuçáo de carne ao açougue, cobrada pelo seguinte forma:

Gado vacum, suino e capuno, por unidade... Cr\$

### Capitulo Segundo Dos Cemiterios

Art.º 226º As taxas de cemiterios ou funerarias são devidas pelas inhumaçáo e exhumaçáo e concessáo de jazigos, ca-merios, urnas, nichos e mausoleus nos cemiterios.

Art.º 227º Essas taxas são cobradas de acordo com a tabela abaixo e são pagas antes de efetuadas a inhumaçáo, exhumaçáo ou concessáo.



Art.º 21º - A taxa de inumação em sepulturas rasas ou coveiros, equivale a um período de cinco anos para adultos e de três anos para crianças.

Art.º 22º - O pagamento sucessivo de 30 períodos, ou até a exaustão dos cemitérios, independe de nova constituição.

Art.º 23º - A concessão de jazigos e urnas ou nichos, para cinzas ou ossários será sempre perpétua.

Art.º 24º - A concessão de coveiros será sempre temporariamente concessiva, quando obtida a perpetuidade.

Art.º 25º - Os municípios e quaesquer duas de até o arquitectónica se poderão ser constituída sob jazigos.

Art.º 26º - São isentas de taxas de sepulturas rasas e de coveiros, durante um período, as funcionárias municipais, suas esposas e filhas.

Art.º 27º - Podem concessão se em concessão em jazigos ou transferir para estes, as sepulturas rasas mediante o pagamento da taxa devida pelos jazigos individuais.

Art.º 28º - São isentas de taxa:

A - Os pobres e indigentes, os que caírem em situação de pobreza ou debilitação, os acidentados e os doentes com incapacidade para a autoridade policial inhumados em sepulturas rasas;

B - A inumação feita por iniciativa da justiça.

Art.º 29º - É permitido a qualquer culto religioso, fundado no município, cemitérios privados, mediante previa fiança da sepultura e sem a responsabilidade atribuída ao Secretário pelo representante legal da corporação ou pessoa jurídica que a tiver, usufruindo.

Art.º 30º - Esses cemitérios adotarão, obrigatoriamente um livro de registro dos sepultamentos, segundo modelo aprovado pelo Secretário de Educação e Cultura, em todo o que não contrariar, a disposição de outro número desta Lei de 24 de Setembro de 1951.

Segundo - Por toda as inhumações não feitas e devida a sepultura a taxa de Cr\$ 800,00 para cada uma, que será recolhida a Prefeitura nos dias seguintes as inhumações.

3 Terceiro - Onde não houver cemitério publico, sejam os administradores do cemitério particular obrigado a facultar as inhumações que houver.

- I - Capomorto: perpetuo de tempo para sempre de inhumações etc por palmos quadrados Cr\$ 50,00
- II - Por sepulturas para adultos - - - - - " 1000,00
- III - Por sepulturas para menores - - - - - 500,00

Capitulo Terceiro  
Disposições Gerais

Artº 235º - O Prefeito poderá autorizar o recolhimento de dívida ativa em prestações, quando a seu juizo, não puder o devedor pagar-lá de uma vez e sobre mediante emissão de termo de responsabilidade para amortização da dívida.

Artº 236º - Os devedores por dívida ativa, cuja facultade e pagamento dos impostos e taxas venideras no exercício, desde que tenham assumido o termo referido no artigo anterior, não tenham dando fiel cumprimento ao mesmo.

§ Unico - Surtos adotados, nos casos, talão com ressalva de direito em atraso, não representando os mesmos débitos dos que foram.

Artº 237º - Os prazos fixados neste Código contam-se de acordo com o que prescreve o artigo 1º do Código Civil e cada unidade de medida conta-se por inteiro, qualquer que seja a respectiva fração do tempo decorrido.

Artº 238º - Os representantes da Fazenda Municipal são auxiliares do Poder Executivo do Estado, sempre que o mesmo auxilio seja necessario ao desempenho das funções fiscais.

Art.º 239º Nos casos de colera ou de outra doença a ser atendida a sua  
suspeita pelo Prefeito, pagos as contas pela parte.

Art.º 240º Nos relatórios que apresentarem, não exigindo a gravidade  
do caso, comunicação especial, os representantes da Fazenda,  
farão referência ao auxílio permanente ou ocasional prestado  
pelas autoridades policiais ou a nome de auxílios, estando  
nestes casos o motivo alegado.

Art.º 241º O Prefeito providenciará imediatamente para que a Re-  
pública Central da Polícia, tenha ciência dos atos das  
autoridades policiais.

Art.º 242º Sobre os impostos arrecadados em esta Municipalidade, sua  
cobrada a taxa de 3% destinada a manutenção do ser-  
viço de saúde, instalado na sede deste Município.

Art.º 243º O gado que venha gado vacum de raça deste para outro  
Município está sujeito ao pagamento da taxa de 3% so-  
bre o valor do animal vendido.

Art.º 244º O pagamento dos tributos mencionados neste Código não reúne o con-  
tribuinte da existência de qualquer propriedade, seja em qualquer mun-  
cipalidade ou em qualquer Estado, que o exercício das at-  
vidades ou prática dos atos pelos quais o tributo, que os acentua,  
obstantemente ou não empregados nesse exercício ou prática, nem  
obstantemente a legitimidade de propriedade ou posse do objeto, seja  
do ao tributo.

Art.º 245º Nenhum papel será recebido ou ter andamento na Prefeitura,  
sem os selos devidos a União, Estado ou Município.

Art.º 246º Este Código entrará em vigor a partir de 1.º de Janeiro  
de 1965, revogando-se as disposições em contrário.

Galvete, do Prefeito Municipal de Santa  
Leopoldina, 25 de Dezembro de 1964

Luiz G. de Faria  
Prefeito Municipal